



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

CI N. 120 /SUPCOMP/2024

Várzea Grande, 18 de dezembro de 2024.

Ilma Sra.
Elizangela Oliveira
Pregoeira

Assunto: Resposta PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico N.38/2024.

Senhora Pregoeira,

Trata-se ao pedido de impugnação interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. **25.165.749/0001-10**, representada por sua procuradora subestabelecida, **GABRIELA KAUA NE ZANARDO MARQUES**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 38/2024**, Registro de Preços para futura e eventual aquisição no fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol, diesel comum, arla 32, diesel s-10), através de rede de postos credenciados, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

1. DO MÉRITO

A **INSURGENTE** apresentou impugnação, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

a) DA OBRIGATORIEDADE DE SE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

“A omissão da exigência de atestado é sinônimo de insegurança na contratação, não há como se pensar em contratar uma empresa para prestar os serviços que integram o objeto deste certame sem a exigência de comprovação de qualquer experiência anterior.”

2. DA ANALISE

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem cumprir os ditames da Lei nº 14.133/2021, especificamente o art. 5º que trata dos princípios básicos da licitação in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Primacialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e seus anexos de fato restaram omissos quanto ao critério de comprovação de Qualificação Técnica, não observando as disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal N. 81/2023 .

Adentrando ao mérito da impugnação, é imperioso ressaltar, que os referidos institutos, estabelecem critérios e regras a fins de habilitação, elencando rol taxativo e exaustivo de elementos obrigatórios que o certame deve exigir para comprovação de aptidão a ser demonstrado por todos os interessados em contratar com a administração, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O Decreto Federal nº 10.024/19 estabelece que:

Art. 40 Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - À habilitação jurídica;

II - À qualificação técnica;

III - À qualificação econômico-financeira;

IV - À regularidade fiscal e trabalhista;

V - À regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993

Pela simples leitura dos dispositivos legais em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração e estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol da qualificação técnica, uma vez que tais exigências qualitativas nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua expertise mediante execução de objeto similar e compatível, onde tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garante a questão.

Nesse sentido, este setor promoverá modificações no Termo de Referência nº 19/2025, fazendo constar as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos legais, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, assim como, mitigar os riscos de danos ao erário com a contratação de empresas desprovidas de capacidade técnica, operacional, coadunando com o direcionamento não observado anteriormente do item 9 do ETP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Assim, diante de todos os fatos e fundamentos expostos, entende-se que merece ser acolhida a impugnação apresentada pela insurgente, vez que se encontram presentes todos os pressupostos para sua admissibilidade.

Diante o exposto, e considerando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, **Recomendamos**, assim, a RETIFICAÇÃO DO EDITAL 038/2024, conforme modificações elencadas no TERMO DE REFERENCIA RETIFICADO 19/2024.

Após necessárias adequações, seja o presente edital republicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da lei Lei Federal nº 14.133/21.

Dê ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,

Jacira Pompeo de Oliveira
Elaborador do Termo de Referência

De acordo:

Álvaro Ribeiro Rocha Junior

Coordenador do Compras